



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JÂNIO NATAL**

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.162, DE 2011

Altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado JÂNIO NATAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para estabelecer a obrigatoriedade do Ministério dos Transportes de divulgar trimestralmente, na *Internet*, os valores arrecadados do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – bem como a destinação desses recursos.

O autor do projeto esclarece que a proposição fundamenta-se no princípio da publicidade assegurado no art. 37 da Constituição Federal e tem como objetivo aperfeiçoar tanto os métodos e sistemas de controle em favor da transparência na administração pública, como as estratégias de combate à corrupção, bem como opor-se aos desvios de finalidade na utilização dos recursos públicos.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JÂNIO NATAL**

II – VOTO DO RELATOR

A devida destinação dos recursos públicos é uma preocupação tanto maior quanto mais se comprova que somas imensas são frequentemente desviadas de suas finalidades, para satisfazer outros interesses.

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, e pela Lei nº 10.893, de 2004, constitui um montante de recursos de extrema importância para atender aos encargos da União no apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

A utilização desses recursos é prevista, por exemplo, no Decreto nº 5.252, de 2004, para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval. Sua aplicação não deve, portanto, ser deslocada para outros fins. O controle dessa destinação deve fundamentar-se na publicidade, prevista no art. 37 da Constituição Federal, que será dada à arrecadação dos recursos e à sua destinação. Essa publicidade, nos tempos atuais, realmente não encontra melhor instrumento do que a *Internet*, para ser acessada por grande parte da população.

O projeto em pauta acerta ao dispor sobre essa divulgação, determinando que ela seja feita trimestralmente, pela *Internet*. Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 10.893, de 2004, estabelecendo que o responsável por essa divulgação seja o Ministério dos Transportes, o qual, sabemos, administra o Fundo da Marinha Mercante por intermédio do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM. Dentre os recursos do Fundo da Marinha Mercante, há uma parte proveniente do AFRMM. Portanto, ninguém melhor do que o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante para intermediar essa divulgação proposta.

No projeto há apenas uma questão de técnica legislativa que deverá ser corrigida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsável por esse tipo de análise e pela elaboração da redação final da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JÂNIO NATAL**

proposição. O art. 24 da Lei nº 10.893, de 2004, não possui nenhum parágrafo. Portanto, o parágrafo que se pretende acrescentar ao artigo deve ser nomeado de “parágrafo único” e não de “§ 1º”, como proposto.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.162, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JÂNIO NATAL
Relator